



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

|                      |                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------------------|
| Parecer              | : PAR - C.ESP - 05195/2011                            |
| PROCESSO TC/MS       | : 2564/2010                                           |
| PROTOCOLO            | : 977605                                              |
| ÓRGÃO                | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SIDROLÂNDIA |
| RESPONSÁVEL          | : DALTRO FIUZA                                        |
| CARGO DO RESPONSÁVEL | : PREFEITO                                            |
| ASSUNTO DO PROCESSO  | : BALANÇO GERAL 2009                                  |
| RELATOR              | : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS                       |

## I – PREÂMBULO

**1** – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SIDROLÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **DALTRO FIUZA**.

**2** – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo, oportunidade que **CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES**, emitindo assim a Análise Processual às ff. 68/69.

**3** – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 70, oportunidade que esclareceu parcialmente os fatos diligenciados. Assim a Inspeção de Controle Externo sugeriu a realização de Inspeção Especial, que depois de realizada emitiu o Relatório às ff. 189/195, oportunidade que se manifestou da seguinte forma, **in verbis**:

### “ CONCLUSÃO

**...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sidrolândia, referente**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

*ao exercício financeiro de 2009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.*

*É a nossa análise.”*

## **II – EXAME DE AUDITORIA**

**4 –** Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; a Consistência dos Registros Contábeis e o Relatório de Inspeção Especial e NADA ENCONTROU DE IRREGULAR.

**É o exame.**

## **III – CONCLUSÃO**

**5 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, caput**, ambos da Lei Complementar Estadual nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

048/1990.

**5.1** – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 26 de maio de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**  
**AUDITOR TCE/MS**

lbg